



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010000343/13

Requerente: **Marcos Soares Rezende e outro**

Empreendimento: **Fazenda Campo Alegre**

Município/Distrito: São Roque de Minas

Núcleo: Arcos/MG

Trata-se de um requerimento para supressão **de uma área de 12,62,91 ha de vegetação nativa sem destoca**, no local denominado **Fazenda Campo Alegre** em São Roque de Minas/MG, para fins de realização da atividade de silvicultura.

Compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

O processo foi instruído com a documentação necessária, conforme o art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF, com requerimento (f. 28), documento quanto à propriedade (f. 07), identificação do requerente e plano de utilização pretendida (f. 23/24).

Ademais, estão inclusos os itens contidos no anexo I, item 7.1 da mesma norma como cópia da orientação básica (f. 04/06), documentos referentes ao RG e CPF dos proprietários e do requerente (f. 08 e 13), comprovante de endereço (f. 09), procuração e anuência (f. 11/12), memoriais descritivos (f. 16/22), roteiro de acesso ao imóvel (f. 03), plantas topográficas planialtimétricas (f. 29) e anotação de responsabilidade técnica (f. 15).

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036

1

Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

Certidão Positiva de Débitos Florestais com Efeito de Negativa à f. 10 em observância do requisito do art. 11, II, Resolução 412/2005 da SEMAD.

O processo de intervenção transcorreu juntamente com o pedido de regularização de reserva legal, que foi devidamente concluído com o termo de compromisso de conservação à f. 31/34 e a averbação no cartório, consoante f. 35/37.

O local objeto do presente requerimento denominado Fazenda Campo Alegre, tem 26,74 hectares de área, está situada no município de São Roque de Minas e está registrada sob número de matrícula 10.911 (f. 35/37) do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do mesmo município.

Ressalta-se que foi apresentado o recibo federal da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme exigido pelo Adendo à Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 01/2014, e conforme Lei 12.651/2012, Lei Estadual 20.922/2013 e Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Portanto, verifica-se que a documentação apresentada está em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Por se tratar de intervenção em localidade dentro da zona de amortecimento da Unidade de Conservação denominada Parque Nacional Serra da Canastra, foi oficiado o órgão responsável por sua administração, qual seja, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), por meio do ofício 730/2014 da SUPRAM ASF, em cumprimento do art. 5º, II, da Resolução 428/2010 do CONAMA.

Verificou-se que a propriedade, segundo parecer técnico está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia campo limpo.

Observa-se ainda a análise quanto as proposta de medidas mitigadoras no parecer técnico, que sinalizam que o empreendimento possui viabilidade ambiental, o que permite a autorização de intervenção requerida.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

Não foi apresentado inventário florestal conforme informado pelo requerente à f. 25/26 e corroborado pela análise técnica que o considerou dispensável em função da inexistência de supressão de espécies arbóreas já que é uma área de campo limpo.

Como medidas mitigadoras ficam estabelecidas, conforme proposto pelo técnico, a construção de barraginhas (cacimbas) e plantio em nível, além da devida conservação das áreas de reserva legal e APP e manutenção dos corredores ecológicos.

Esclarece-se que não haverá intervenção em APP, que está bem conservada conforme vistoria e parecer técnico.

Face ao exposto, manifesta-se pelo DEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental com a expedição do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA -, pelo prazo de 2 anos, com fulcro nos art. 2º e 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, condicionada a prévia formalização do termo de compromisso para o cumprimento das medidas mitigadoras.

É o parecer, SMJ.

Divinópolis, 07 de novembro de 2014.

José Augusto Dutra Bueno
Gestor Ambiental
MASP 1.365.118-7
OAB/MG 142.232